



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 739/2022/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira, então diretor-geral do DER-RO, coordenador, CPF: 497.642.922-91;
 Odair José da Silva, coordenador de logística do DER-RO, CPF: 955.625.082-49;
 Davi Machado de Alencar, diretor executivo do DER-RO, CPF: 766.157.663-53;
 Eder André Fernandes Dias, diretor-geral adjunto do DER-RO, CPF: 037.198.249-93;
 Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE CUSTO *VERSUS* BENEFÍCIO DA AQUISIÇÃO DO MATERIAL EM DETRIMENTO DE OUTRAS SOLUÇÕES TECNICAMENTE VIÁVEIS. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA *INAUDITA ALTER PARS. AD REFERENDUM* DA 2ª CÂMARA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83 que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender às residências regionais do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia - DER/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após análise técnica, propugnou pela concessão de Tutela de Urgência, para o fim de determinar ao Diretor-geral do DER-RO, o senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF: 497.642.922-91, ou quem esteja lhe substituindo legalmente, bem como ao senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, pregoeiro, CPF: 813.988.752-87, que promovam a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, Processo SEI nº 0009.480756/2021-83, no estado em que se encontra, abstendo-se de assinar/publicar a respectiva Ata de Registros de Preços e, por conseguinte, de firmar contratos dela decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal, tudo com lastro legal no art. 3º-A, caput da Lei nº 154/96 c/c art. 108-A, *caput* do RITC (p. 17, ID 1190891).

3. Em manifestação, nos termos do que pugnado pela SGCE em seu Relatório Técnico, opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0109/2022-GPMILN de lavra do Procurador MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita alter pars*, para determinar ao Senhor **Eder André Fernandes Dias**, atual Diretor-Geral do DER/RO, ou quem o esteja substituindo legalmente, e ao Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, pregoeiro, para que promovam a imediata **suspensão do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO** (ps. 8/9, ID 1191938).

4. Ambos, SGCE e MPC, sugeriram ainda, ao Relator a audiência dos responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas acerca dos achados de irregularidades evidenciados pela Unidade Técnica no relatório de ID 1190891.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o que se tem, por agora, a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do pedido de Tutela de Urgência

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1190891) assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), manifestaram-se pela suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83, deflagrado pela Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, no estágio em que se encontra, até o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas Estadual, uma vez que presentes os requisitos legais e regimentais da medida cautelar.

7. Demonstraram, a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID1190891) e o MPC, no Parecer n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), a existência de possíveis irregularidades com potencialidade de macular a presente licitação consistente em: i) elaborar/aprovar o termo de referência contendo definição das quantidades a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e utilização prováveis, pois não foram utilizadas adequadas técnicas quantitativas de estimação, deu causa à ofensa ao art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02; ii) ausência de comprovação do binômio custo x benefício na escolha, deu causa à ofensa ao princípio da economicidade e aos arts. 70, CF c/c art. 3º, art. 12, III, art. 15, IV e art. 23, §1º da Lei nº 8666/93 [sic], o que, por consequência, autoriza este Relator a deferir Tutela de Urgência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

para prevenir a possível consumação de ilícitos administrativos, com capacidade de lesar o erário do Estado de Rondônia, a teor da fundamentação que passo a desenvolver.

II.II Das irregularidade evidenciadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC

II.II.a Elaborar/aprovar o termo de referência contendo definição das quantidades a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e utilização prováveis, pois não foram utilizadas adequadas técnicas quantitativas de estimação, deu causa à ofensa ao art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02.

8. Referente à alegação da SGCE e MPC, quanto a **elaboração e aprovação de termo de referência contendo definição das quantidades de tubos a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e utilização prováveis, o que em tese, demonstra que não foi utilizado critérios técnicos-quantitativos de estimação, evidenciando, assim, possível violação ao disposto no art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02**, tem-se que o Termo de Referência que motivou o objeto do Pregão Eletrônico – 886/2021 (ID 1189053, pág. 109), traz a seguinte fundamentação para motivar o quantitativo de tubos para futura aquisição, *verbis*:

4.1 O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, realizou levantamento de aquisição de Tubos Corrugado PEAD, para atender a demanda desta Autarquia, frente a demanda que devemos atender no ano de 2022, consultando todos os Residentes e Gerentes, os quais tem amplo conhecimento de toda demanda referente às necessidades da via a qual estão responsáveis por gerir a manutenção, sendo apresentado dados quantitativos conforme observamos no despacho COF - DER, identificado nos autos pontualmente no Id: 0020916074.

4.2 Em que pese o quantitativo Id: 0020916074, apresentado pela COF elencar as várias demandas das residências, apresentando os tubos que são necessários para atender a demanda de terraplanagem de todas as vias não pavimentadas, considerando um total de mais de 4.000 km, neste total não foi considerado o quantitativo necessário para substituir as pontes de madeiras comprometidas, e que não guardam segurança de trafegabilidade para os usuários das estradas estaduais. **Neste cenário o DER realizou estudo técnico com escopo de analisar o cenário destas estruturas pontes de madeiras existentes nas Estradas de Competência desta Autarquia, sendo preliminarmente informado que de um total de 339 (trezentas e trinta e nove) pontes analisadas, 94 (noventa e quatro) são de madeira, destas 52 (cinquenta e duas) podem ser substituídas por tubos, perfazendo um total de 55%, ressaltando ainda mais o entendimento de que o quantitativo informado pela COF-DER, não atenderá todas as necessidades deste Departamento no audacioso desafio de garantir a trafegabilidade de toda a malha viária Estadual em padrões de segurança; Conforme exposto no item supra elencado, o quantitativo informado direcionou-se a mensurar a quantidade para a malha viária Estadual de competência desta autarquia conforme dicção do decreto 22.474 de 14 de dezembro de 2017; (destaque nosso)**

9. Como se vê, aduziram, a SGCE (ID1190891) e MPC (ID 1191938), que os jurisdicionados, ao elaborarem e aprovarem o Termo de Referência (itens 3.1, 4.1 e 4.2 - ID 1189053, pág. 109-128) aumentaram consideravelmente as quantidades de tubos do tipo PEAD, alegando suposta necessidade de substituir 52 (cinquenta e duas) pequenas pontes de madeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

comprometidas, nessa linha, tanto a Unidade Técnica como o Órgão Ministerial, demonstraram, por meio de quadros comparativos, o descompasso entre a necessidade apresentada pelas residências regionais (RR) do DER-RO com o quantitativo efetivamente levado à licitação, o que por consectário ocasionou expressivo aumento quantitativo e percentual dos tubos, sem justificativa plausível devidamente fundamentada.

10. Quanto à provável irregularidade em destaque, tenho que assiste razão à SGCE e ao MPC.

Explico.

11. É dos autos, *prima face*, que o quantitativo licitado¹ inicialmente, teve como base o levantamento apresentado à direção do DER/RO pelas Residências Regionais - RR, é o que consta no processo SEI n. 0009.414779/2021-08, conforme documento n. 0020916074 (ID 1189844), sendo incrementado no próprio Termo de Referência diante da possível necessidade em substituir 52 (cinquenta e duas) pontes de madeira tecnicamente comprometidas, assim, em análise perfunctória e, por isso mesmo, não exauriente, percebe-se provável discrepância do quantitativo requerido pelas RR e a justificativa apresentada para aquisição dos montantes de tubos, o que em tese, viola a normatividade emoldurada no art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 e, em perspectiva, atrai possíveis danos ao erário.

II.II.b ausência de comprovação do binômio custo x benefício na escolha, deu causa à ofensa ao princípio da economicidade e aos arts. 70, CF c/c art. 3º, art. 12, III, art. 15, IV e art. 23, §1º da Lei nº 8666/93 [sic].

12. Quanto à arguição de **ausência do binômio custo versus benefício a justificar a escolha do material eleito pelo DER-RO, quando comparado com outras soluções como o tradicional tubo de concreto, o que viola os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade emoldurados no art. 70, da Constituição Federal, c/c os arts 3º, 12, inciso III, arts. 15, IV e 23, §1º, todos da Lei nº 8666/93**, a SGCE, em seu Relatório técnico (ID 1190891), pontuou que se comparado os tubos de PEAD com os tradicionais tubos de concreto, é possível verificar que esta tecnologia tem considerável valor agregado, que demanda elevados cuidados e pessoal capacitado para sua instalação, fato que o torna mais oneroso, pois a não ponderação desses fatores poderá onerar e gerar dano à Administração Pública.

13. Nessa perspectiva, a SGCE e o MPC, em uníssono, sustentam, que a ausência de justificativas sólidas a amparar a escolha de um material de alto custo – tubos corrugados de PEAD – em detrimento às demais soluções disponíveis no mercado com menor preço e valor agregado, como é caso dos tubos de concreto (utilizados em bueiro simples tubular completo) que possuem custo quase 50% menor em relação aos tubos de PEAD.

14. Não há como não assentir, neste primeiro momento, com as referidas manifestações, isso porque, por razões de clareza solar, o alto custo dos tubos de PEAD não representaria óbice à contratação a ser levada a efeito pelo DER, pois o Tribunal de Contas não pode, e nem pretende, substituir-se ao gestor público em suas escolhas discricionárias, no entanto, essa discricionariedade

¹ ID 1189053, fls. 110 e 111. ⁶ ID 1189844.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

não é absoluta, menos ainda quando o erário reclama proteção, sendo, portanto, a toda evidência, sindicável a legalidade formal do instrumento convocatório em testilha.

15. Isso porque, sempre que os cofres públicos periclitam, cumpre ao Tribunal de Contas, dentre todas as suas competências constitucionais conferidas pelo legislador originário, verificar se os mecanismos de efetivação do interesse público estão sendo respeitados, e isso, claro, também perpassa e alcança a discricionariedade administrativa que, em todo e qualquer ato da Administração, deve se curvar às regras de direito impostas e obedecer à norma legal, notadamente non que diz respeito à presença ou não da legitimidade do ato administrativo, o que se infere que para além dessa moldura o que se tem é risco de arbitrariedades e desmandos.

16. No presente caso, há em tese, ausência de justificativas idôneas a dar sustentação à escolha do material “tubos de PEAD”, por carência de externalidade da finalidade técnica, em detrimento de outras soluções de igual viabilidade técnica e de contratação que, até prova em sentido contrário, também atenderiam aos pressupostos legais de vantajosidade (economicidade), legitimidade e legalidade.

17. Digo isso pois, a **finalidade e destinação específica do material a ser adquirido tem que restar devida e tecnicamente motivada**, tendo em vista que, nesse momento processual, os elementos de provas constantes nos autos do procedimento licitatório, não se encontram hábeis a justificar a vantajosidade (economicidade) para o DER na aquisição dos referidos tubos de PEAD, pelo contrário, o que se constata é potencial violação aos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, conforme, facilmente, abstrai-se da normatividade dimanada do art. 70, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, artigo 12, inciso III, artigo 15, IV e artigo 23, §1º, todos da Lei nº 8666/93.

18. Somado a isso, há de se esclarecer que a ausência de justificativas detalhadas a demonstrar a real finalidade e necessidade da aquisição do material denominado tubos de PEAD tem potencialidade para macular o certame, ante a inobservância dos princípios da legalidade, finalidade e motivação, os quais se confundem com os requisitos de validade do ato administrativo, conforme se vê grafados no art. 5º da Lei Estadual n. 3.830, de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

19. E digo mais, a inobservância do requisito de validade do ato administrativo sob o signo da motivação bem como o desatendimento aos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão da autoridade administrativa na escolha do material a ser adquirido, **pode ensejar a decretação de ilegalidade com o pronunciamento de nulidade do procedimento**, caso não ocorra as devidas correções necessárias (art. 6º, inciso VI, da Lei Estadual n.3.830/2016), o que impõe a atuação cautelar deste Tribunal de Contas, ante o indício de violação a normas e princípios basilares do direito administrativo.

20. Assim, conforme opinativos manejados pela SGCE (ID 1190891) e pelo MPC (ID 1191938), há plausibilidade e verossimilhança indicativas de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, **quanto à frágil justificativa e específica finalidade técnica para a escolha de tubos corrugados de PEAD, sem a devida comprovação de seu custo versus benefício quando comparado às demais soluções possíveis para a necessidade da Administração Pública.**

21. Nessa direção, por pertinência temática, destaco, que este Tribunal de Contas já firmou entendimento quanto à necessidade de estabelecer no procedimento licitatório os elementos necessários a orientar a Administração Pública a priorizar suas contratações, *in casu*, a quantidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e qualidade do material plenamente motivada e justificadas as finalidades ligadas às reais necessidades do ente licitante, veja, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ENCASCALHAMENTO, TAPA BURACO E OUTROS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. IMPROPRIEDADES. CONTRADITÓRIO. FALHAS NÃO ELIDIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. MULTA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. É vedada, na fase de habilitação, a exigência de vistoria prévia de máquinas e equipamentos, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º, da Lei de Licitações), exigência essa que será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame, como condição para assinatura do contrato.

2. Para o objeto licitado é imprescindível que as horas/máquina tencionadas sejam pautadas em elementos técnicos, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

3. Na locação de máquinas e equipamentos que envolvam a dedicação de mão de obra exclusivamente voltada à prestação dos serviços contratados, é imperioso que seja elaborada planilha de composição que informem todos os custos compreendidos, inclusive a Bonificação e Despesa Indireta – BDI, em observância ao que dispõe o art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, §2º, II, ambos da Lei Geral de Licitações.

4. Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade de pregão na forma eletrônica. Em homenagem aos princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência na atuação administrativa, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

5. Em procedimentos licitatórios que tenham por objeto a locação de máquinas e equipamentos, é obrigatória a elaboração de estudo técnico-econômico que motive e fundamente a opção pela locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas é mais satisfatória à necessidade do poder público e mais economicamente viável, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Boas Novas Turismo Ltda. – ME, mediante a qual aponta aparente impropriedade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, tendo por objeto a contratação de máquinas para atender os serviços de terraplenagem, encascalhamento, tapa buraco e outros nas vias urbanas e linhas vicinais daquela localidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VIII – Multar, individualmente, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a então Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, **por ter autorizado a abertura, homologado o resultado da licitação e promovido a celebração de contrato cujo procedimento licitatório inexistia estudo técnicoeconômico efetuado por aquele Poder local que motivasse e fundamentasse a escolha da locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas era a mais vantajosa à necessidade do poder público e economicamente viável** (competência prevista no art. 7º, I e IV, do Decreto n. 5.221/GP/2008); ao Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves, responsável pela elaboração e assinatura do Termo de Referência da licitação (fls. 97/101), o qual não evidenciou o citado comparativo das soluções prováveis, desatendendo assim o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996. (Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13, julgado em 2 de fevereiro de 2017, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves). (grifou-se)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO. CLÁUSULAS QUE RESTRIGEM A COMPETITIVIDADE. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, é de inequívoca clareza solar ao consignar a obrigatoriedade de previsão orçamentária para realização da licitação. Disso decorre, com efeito, que os serviços só podem ser licitados, quando houver disponibilidade orçamentária.
2. *In casu*, a instrução processual revelou que, à época, da instauração do processo administrativo e, conseqüente, deflagração da Edital de que se cuida, não havia disponibilidade orçamentária suficiente a subsidiar a contratação pretendida, cuja rubrica veio a ser incrementada, ao depois, por meio do Decreto Municipal n. 14.016, datado de 20 de outubro de 2015, restando, desse modo, comprovado que as declarações de adequabilidade orçamentária existentes nos autos, não condiziam com a realidade fática, daquela época, em contrariedade com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993.
3. Consoante dicção da norma inserta no inciso I, § 2º, do art. 40, da Lei n. 8.666, de 1993, o projeto básico, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, constituem-se anexo do edital, dele fazendo parte integrante. Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços.
4. No presente caso, verificou-se que o Projeto Básico e o Termo de Referência, que norteou a feitura do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2015, detalhou excessivamente itens do objeto, bem como fixou exigências desnecessárias, a título de habilitação das licitantes, resultando na ulceração de princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

eficiência e da competitividade, inculpidos no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. De igual modo, constatou-se a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação de locação temporária em detrimento da compra definitiva dos itens decorativos, bem como de justificativa da vantajosidade e do interesse público em empreender despesa tão vultosa no importe de R\$ 2.430.913,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e treze reais, e noventa centavos), por 38 (trinta e oito) dias de decoração natalina, o que viola os princípios da vantajosidade, eficiência e economicidade, e aos arts. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, e 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c arts. 4º, caput e 9º, inciso III, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006, e arts. 4º, caput, e 8º, inciso III, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, e o art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 12, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993.

6. Edital de Licitação julgado ilegal, com consequente imputação de multa aos responsáveis. (Acórdão APL-TC 00059/17 referente ao processo 04717/15, julgado em 9 de março de 2017. Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (grifou-se)

Ementa: Edital do Pregão Eletrônico nº 445/2012/SUPEL. SESAU. Medicamento e material penso. Análises preliminares. Falha na estimativa do quantitativo dos objetos. Determinação emitida. Revisão. Redução que evidencia excessiva discrepância da estimativa de consumo inicial. Ausência de critério técnico. Irregularidade grave configurada. Artigo 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993. Certame ilegal sem pronúncia de nulidade. Garantia da continuidade da prestação do serviço de saúde. Responsabilização. Multa. UNANIMIDADE. (Acórdão nº 19/2013 – 2ª Câmara, processo nº 3615/12. Relator Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva. Julgado em. Publicado em 01/04/2013). (grifou-se).

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. CORREÇÃO DE QUASE TODAS AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS NOS CERTAMES PRETÉRITOS COM O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE.

DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO DA PRONÚNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. PRAZO RAZOÁVEL PARA A DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO ESCOIMADA DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. ILEGITIMIDADE PARA LICITAR VERIFICADA EM AUTOS APARTADOS. ILEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO. 1. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimação do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo CIMCERO evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições. 2. Quando a anulação da licitação obrigar a Administração a proceder à contratação direta, pode o Tribunal de Contas, a fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de salvaguardar o interesse público, avaliar, à luz do postulado da proporcionalidade, a inevitabilidade da modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade do processo licitatório, desde que o aproveitamento provisório da licitação imperfeita seja preferível à contratação direta, obrigando-se a Administração a deflagrar, no mais breve prazo, novo e hígido certame. 3. A análise do cumprimento das medidas gizadas no Acórdão AC2-TC 00549/18, proferido no Processo nº 7359/17 (concernentes à adequação da legislação de regência do CIMCERO) será objeto de futura e específica fiscalização por parte do Controle Externo, razão pela qual não se admite, nestes autos, a cominação de sanção aos responsáveis por eventual descumprimento das determinações desta Corte. (Acórdão AC2-TC 00562/19 referente ao processo 03617/18. Relator Conselheiro Substituto Osmar Pires. Julgamento: 25/09/2019, Publicado em 08/10/2019). (grifou-se)

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. **Graves irregularidades detectadas.** Imprecisão da descrição do objeto almejado. **Ausência de estimativa dos quantitativos.** Existência de vícios nos requisitos de qualificação técnica e especificações que restringem severamente o caráter competitivo. Determinação de suspensão do procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Permanência das falhas. Edital Ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC 00300/2018, referente ao Processo 6272/17. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires. Julgamento em 21/05/2018. Publicado em 06/06/2018). (grifou-se)

22. Como visto, conforme entendimento pacificado por este Tribunal de Contas relativo à deficiência do Termo de Referência, em especial a ausência/insuficiência da motivação e detalhamento da quantidade do objeto licitado, assim como o seu custo *versus* benefício, de per se, autoriza a concessão de Tutela Inibitória de Urgência de caráter antecipatório como medida prática e eficiente para obstar eventual ilegalidade na contratação almejada, uma vez que, ao que parece, os gestores públicos responsáveis pelo DER não colacionaram, nas correspondentes peças editalícias, justificativas robustas para a contratação em debate.

Explico melhor.

23. Com apoio na lição do prestigiado jurista Theodoro Júnior², que ensina que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

² THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

25. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

26. E nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes existente na espécie.

II.II.1 - Do *fumus boni iuris*

27. Como já afirmado em linhas volvidas, a SGCE (ID1190891) e o MPC por meio de seu Parecer n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), entenderam que a ausência de comprovação do custo *versus* benefício na aquisição dos tubos de PEAD, se comparado com as demais soluções de igual viabilidade técnica, possui potencialidade de cercear o Edital do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI nº 0009.480756/2021-83.

28. De fato, até aqui, não foi possível aferir a vantajosidade (economicidade) para o DER (Administração Pública) em promover a aquisição dos tubos de PEAD em detrimento a outros produtos como os tubos tradicionais de concreto, que em tese, possuem igual viabilidade técnica, a depender da finalidade técnico-específica para que se destina, no mundo fático, tal omissão, afronta, conforme já afirmado alhures os princípios constantes no art. 70, da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, economicidade e legitimidade, c/c artigo 3º, artigo 12, inciso III, artigo 15, IV e artigo 23, §1º, todos da Lei nº 8666/93 (*fumus boni iuris*).

29. Adicionado a isso, é de fácil percepção que no edital *sub examine* não há critérios idôneos a justificar a escolha dos tubos de PEAD que garantam à Administração o melhor custo benefício na aquisição do material, em homenagem aos princípios da vantajosidade, (economicidade) e até mesmo da legitimidade do ato administrativo naquele procedimento licitatório emoldurados, princípios estes que devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública.

30. Não é só isso, restou evidenciado nesse primeiro momento, discrepância do quantitativo requerido pelas residências regionais do DER e a justificativa apresentada para aquisição do *quantum* de tubos de PEAD, disso decorre, com efeito, que o aumento injustificado dos materiais a serem licitados, tem potencial para gerar dano ao erário do Estado de Rondônia, maculando a própria contratação, isso porque as quantidades a serem adquiridas não correspondem à exata necessidade de consumo e utilização prováveis, justificados pelas residências regionais do DER, o que em tese, viola os termos disciplinados no art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 (*fumus boni iuris*).

31. Infere-se, nesse ponto, a verossimilhança das infringências alegadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC (*fumus boni iuris*), demonstrados (i) pelo exame comparativo entre os preços de aquisição de tubos corrugados de PEAD frente à execução de bueiro simples tubular de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

concreto, significativamente mais barato, sem que tenha havido demonstração específica da vantajosidade na contratação e a finalidade técnica específica do objeto, em violação aos princípios da economicidade e legitimidade, e (ii) no expressivo aumento dos quantitativos licitados em relação às demonstrações das necessidades das Residências Regionais, sem lastro técnico e portanto, injustificados, ou seja, carentes de motivação legítima.

II.II.2 - Do *periculum in mora*

32. No presente certame a empresa **Agromotores Máquinas e Implementos LTDA**, após habilitação, foi declarada vencedora, mediante a apresentação de melhor proposta (ID 1189053, fls. 723 e 724), no valor de R\$ **45.507.854,00** (quarenta e cinco milhões, quinhentos e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais), e o objeto do certame foi-lhe adjudicado (ID 118054, fl. 1469), após julgamento pela improcedência de recurso administrativo interposto por empresa participante.

33. Inegável, a presença do fundado receio de consumação das irregularidades indiciárias, com potencial repercussão danosa ao erário, bem como evidente o risco de ineficácia da tutela definitiva do direito vindicado, visto que, após a homologação da referida licitação, em 19/04/2022 (ID 1189839), atualmente, o seu estágio é o de elaboração da Ata de Registro de Preços (ID 1189841) com iminência de contratação da empresa vencedora, sem o saneamento das falhas apontadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, o que reclama, desse modo, a imediata atuação preventiva deste Tribunal (*periculum in mora*), para promover a suspensão dos demais atos consecutórios afetos ao processo licitatório, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

II.III - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

34. A ordem de abstenção ou proibição de **não fazer** consiste em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a continuação ou repetição da prática desse ato, portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, **da continuação** ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

35. *In casu*, **para obstaculizar a continuação da consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes**, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER**, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em apreço, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva dos responsáveis, nessa momento processual, poderia ocasionar prejudicialidade, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação do objeto da licitação e potencial dano financeiro ao erário estadual.

36. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a **consumação, continuação** ou reiteração, **em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à elaboração, contratação e publicação da ata de registro de preço e demais atos consecutórios, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de se decretar a nulidade formal do aludido certame com a consequente imposição de responsabilidade administrativa, nos moldes da hipótese legal taxativa disposta no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37. Como dito, a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pela licitação, obrigação cogente, de **NÃO FAZER, com o especial propósito de paralisar, por agora, no estado em que se encontra, todo e qualquer ato administrativo tendente a levar a efeito a consumação do edital em cotejo**, para dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE e endossadas pelo MPC, sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

38. Nesse contexto resta indubitado, que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *Decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta individualmente a cada agente público responsável, por sua vez, identificados no item II da parte dispositiva desta Decisão, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

39. Cabe ainda, ALERTAR ao Diretor-Geral do DER, Senhor **Eder André Fernandes Dias**, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior da unidade sindicada, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (coordenadores, diretores, entre outros), que o descumprimento das **OBRIGAÇÕES**, ora ordenadas, consistentes na **ABSTENÇÃO E COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal, da imediata paralisação, **no estado em que se encontra**, de todas as fases do certame em escrutínio, poderá ensejar além da multa processual no importe de R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais) a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – TUTELA INIBITÓRIA AD REFERENDUM DA 2ª CÂMARA DO TCE-RO

40. Em tais situações, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – **PRODUZ, DESDE LOGO, EFICÁCIA IMEDIATA**, gerando, desde agora, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes ao provimento jurisdicional, independentemente do superveniente referendo pelo órgão colegiado competente, Pleno ou fracionário, deste Tribunal de Contas, isso porque o referenciado referendo se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

41. Reforço, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (multa e *astreintes*), ainda que ausente o referendo do ato decisório, nesse sentido, assim já me manifestei em matérias análogas: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

42. Vindo desse cenário fático-jurídico, nada obstante, na presente quadra processual, analisa-se perfunctoriamente, o que o faço conforme já o disse, *inaudita altera pars*, portanto, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

juízo não exauriente, o que se harmoniza com a medida a que se implementa em sede cautelar, dessarte, verifico, na espécie, ancorado nas evidências até agora escrutinadas e nos consequentes argumentos colacionados, nestes autos, pela Unidade Técnica, corroborados, às inteiras, por opinativo ministerial especializado.

43. Daí, porque, decido, provisoriamente por intuir, nos moldes da legislação de regência, ou seja, nos termos dispostos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC), presente nas narrativas a mim submetidas, realidade condutora de uma aparência com robustos elementos indiciários de probabilidade de verdade quanto ao que pelos autores processuais, repito, até aqui articulados, no plano da verossimilhança, de modo que acolho e defiro integralmente os pleitos vindicados nas manifestações dimanadas tanto da Unidade Técnica quanto do MPC.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações apresentadas pela Unidade Técnica (ID 1190891) e MPC (ID 1191938), em juízo não exauriente, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Colegiado da 2ª Câmara, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, **DECIDO**:

I - DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela SGCE e corroborada pelo MPC, o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis.

II - DETERMINAR aos Senhores **Eder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER-RO, no exercício da titularidade da Pasta, CPF: 037.198.249-93; **Odair José da Silva**, Coordenador de Logística do DER-RO, CPF: 955.625.082-49; **Davi Machado de Alencar**, Diretor Executivo do DER-RO, CPF: 766.157.663-53 e **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI**, promovam a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, Processo SEI nº 0009.480756/2021- 83, **no estado em que se encontra**, abstendo-se de elaborar, assinar/contratar e publicar a respectiva Ata de Registro de Preço e/ou praticarem todos e quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista **a uma**: ausência de demonstração da vantajosidade (economicidade), legitimidade e legalidade relativas à aquisição de tubos corrugados de PEAD, em eventual detrimento de outras soluções de igual viabilidade técnica, ocasionado, assim, sem justificativa idônea e **a duas**: expressivo aumento dos quantitativos de tubos licitados e com isso, a promover potenciais danos ao erário;

III - FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item II, desta Decisão, para que comprovem a este Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais;

IV - ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)**, incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (*non facere*) a que se impôs, consistente na proibição da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, *verbi gratia*, elaboração, contratação e publicação da ata de registro de preço, dentre outros atos, a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item II deste *Decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

V - DETERMINAR que se promova a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Eder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER-RO, no exercício da titularidade da Pasta, CPF: 037.198.249-93; **Odair José da Silva**, Coordenador de Logística do DER-RO, CPF: 955.625.082-49; **Davi Machado de Alencar**, Diretor-Executivo do DER-RO, CPF: 766.157.663-53; **Elias Rezende de Oliveira**, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 497.642.922-91, e **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedade indiciárias apontadas pela SGCE (ID 1190891) e assentidas pelo MPC em seu Parecer Ministerial n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VI - ALERTE-SE aos agentes públicos responsáveis a serem notificados, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VII - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1190891, do Parecer Ministerial n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

amplitude defensiva e contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão aos Senhores:

- a) **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 497.642.922-91;
- b) **Odair José da Silva**, Coordenador de Logística do DER-RO, CPF: 955.625.082-49;
- c) **Davi Machado de Alencar**, diretor executivo do DER-RO, CPF: 766.157.663-53;
- d) **Eder André Fernandes Dias**, atual Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93;
- e) **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro;
- f) **empresa Agromotores Máquinas e Implementos LTDA.**, CNPJ n. 02.956.532/0001-22.

X – INTIME-SE:

- a) o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;
- b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.

XI - PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;

XII – JUNTE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra com **URGÊNCIA** e adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456